



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003062/99-85
SESSÃO DE : 20 de agosto de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.234
RECURSO Nº : 123.809
RECORRENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS.

Antes de decorrido o prazo de decadência, não existe o direito adquirido para errônea interpretação da legislação tributária, dado que o lançamento é susceptível de revisão (art. 149 e 173 do CTN). A mercadoria importada, identificada pelo laboratório de análises como uma preparação constituída de monensina sódica e composto orgânico com grupamentos hidroxilados e éster, destinadas a entrar no fabrico de rações para uso animal, classificam-se no código tarifário NBM/TEC 2309.90.90
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

01 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIDNEY FERREIRA BATALHA.

RECURSO Nº : 123.809
ACÓRDÃO Nº : 302-35.234
RECORRENTE : ELI LILLY DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência de imposto de importação, multa do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, e multa do controle administrativo das importações. por infrações apuradas em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, como segue:

“1- DECLARAÇÃO INEXATA:

O importador submeteu a despacho, através da DI nº 99/0271558-3, o produto descrito; “Monensina Sódica”, classificado na posição NCM 2941.90.71, desembaraçado no canal verde de conferência aduaneira.

Com base no artigo 36 IN/SRF nº 69/96, foi designado AFTN para proceder a conferência física e solicitação de Laudo de Análise.

De acordo com o resultado da análise do produto, em atenção ao Laudo nº 0463/GAB, constatou-se que não se trata somente de Monensina Sódica, trata-se de uma “Preparação constituída de Monensina Sódica e Composto Orgânico com Grupamentos Hidroxilado e Éster”, a ser utilizado pelas fábricas de rações.

Assim sendo, utilizando a 1ª regra das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado – SH” e “Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH”, o produto em questão, trata-se de “Preparação a ser utilizada pelas fábricas de rações”, e sua classificação está definida na posição NCM 2309.90.90.

Considerando que o produto declarado não está corretamente descrito com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, caracterizou-se a condição de declaração inexata (Ato Declaratório 10/97), constituindo infração punível com a multa previstas na legislação vigente.

RECURSO Nº : 123.809
ACÓRDÃO Nº : 302-35.234

IMPORTAÇÃO AO DESAMPARO DE GUIA DE
IMPORTAÇÃO.

Tendo em vista que o produto não está corretamente descrito, com todos os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento fiscal pleiteado, caracterizou-se a condição de declaração inexata, constituindo infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro (Ato Declaratório nº 12/97)."

A autuada foi devidamente cientificada do lançamento e, inconformada, apresentou tempestiva impugnação que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora monocrática em decisão assim ementada:

"CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PENALIDADE TRIBUTÁRIA.
PENALIDADE ADMINISTRATIVA.

O produto identificado pela análise técnica como uma preparação constituída de Monensina Sódica e Composto Orgânico com grupamentos Hidroxilado e Éster classifica-se no código 2309.90.90 aplicando-se a regra "1" das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado. Cabível a exigência do imposto de importação e da multa do art. 44, I, da Lei 9.430/96 por declaração inexata, e também cabível a multa do art. 526, II, do RA por não conter a descrição na DI de todos os elementos necessários à identificação do produto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

No prosseguimento, o contribuinte interpôs extenso recurso a este Colegiado, que leio em Sessão, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de revisão do lançamento, por erro de direito, com esteio na doutrina e na jurisprudência, mudança no critério jurídico, erros de calculo nos lançamentos impugnados, ausência de tipificação das multas aplicadas, combatendo, a seguir, a aplicação da multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, bem como a Classificação Fiscal defendida pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.809
ACÓRDÃO Nº : 302-35.234

VOTO

Conheço do Recurso por tempestivo e acompanhado de provas de efetivação de garantia da totalidade do crédito tributário em tela, com base na Portaria MF 389/76 (Termo de Responsabilidade 29.158/99, fls 42 do processo em apenso).

Quanto à preliminar arguida, observe-se que o art. 455, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 estabelece:

“Art. 455 – Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-lei nº 37/66, art. 54).

Por sua vez, o art. 54, do Decreto-lei nº 37/66, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 2º, Decreto-lei nº 2.472/88, determina:

“Art. 54 – A apuração de regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o artigo 44 deste Decreto-lei”.

E a declaração à qual se refere o art. 44 mencionado, trata-se, precisamente, do Despacho Aduaneiro ou seja, à Declaração de Importação.

De fato, tem-se como amplamente consabido que os tributos aduaneiros estão sujeitos ao lançamento por homologação, ou seja, seu acolhimento está sujeito a condição resolutória, implícita no próprio fato de que seu pagamento é providenciado unilateralmente pelo importador.

Assim, a extinção da obrigação tributária, por força desse pagamento, somente produzirá seus efeitos quanto à irrevisibilidade após a homologação tácita, pelo decurso do prazo decadencial, ou expressa, do respectivo lançamento, entendimento este que ganha ainda mais força, em se tratando de reclassificação tarifária de mercadoria, pelo fato de que, nesses casos, o procedimento fiscal, por imprescindir, na maioria das vezes, de exames laboratoriais e/ou periciais, não pode ser adotado imediatamente.

RECURSO Nº : 123.809
ACÓRDÃO Nº : 302-35.234

Na realidade, o desembaraço da mercadoria é efetuado a título precário, sob Termo de Responsabilidade, para atender o interesse de todos os envolvidos na agilização da liberação da mercadoria, colocando em evidência maior a condição resolutiva desse desembaraço aduaneiro e de seu correspondente lançamento tributário.

Por outro lado, a ação fiscal encontra-se solidamente embasada em laudo claro e conclusivo emitido pelo LABANA, encontrando-se, também, amplamente tipificadas as penalidades aplicadas, razão pela qual deixo de acolher as preliminares arguidas pela recorrente.

Passando ao mérito, na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, o capítulo 29, em princípio, inclui apenas os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, ressalvadas as disposições da Nota 1 do capítulo, que por sua vez dispõe:

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
- b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estercoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres e ésteres de açúcares e respectivos sais, da posição 29.40 e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições

RECURSO Nº : 123.809
ACÓRDÃO Nº : 302-35.234

não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

- h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

No presente caso, os documentos acostados aos autos demonstram de forma inequívoca que o produto objeto da lide, claramente, não exibe os atributos necessário para ser abrigado no âmbito deste Capítulo 29 da Nomenclatura.

Quanto ao acerto da classificação defendida pela autoridade aduaneira, basta examinar as notas explicativas do sistema harmonizado, que, por sua vez, esclarecem:

"2309 - Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.

Esta posição compreende não só as preparações forraginosas adicionadas de melaço ou de açúcares, como também as empregadas na alimentação de animais, constituídas de uma mistura de diversos elementos nutritivos, destinados:

1. quer fornecer ao animal uma alimentação diária racional e equilibrada (**alimentos completos**);
2. quer a completar os alimentos produzidos na propriedade agrícola, por adição de algumas substâncias orgânicas ou inorgânicas (**alimentos complementares**);
3. quer a entrar na fabricação dos alimentos completos ou dos alimentos complementares.

Incluem-se nesta posição os produtos dos tipos utilizados na alimentação dos animais obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais e que, por esse fato, perderam as características essenciais da matéria de origem; por exemplo, no caso dos produtos obtidos a partir de matérias vegetais, os que tenham sido sujeitos a um tratamento de forma que as estruturas celulares específicas das vegetais de origem já não sejam reconhecíveis ao microscópio.

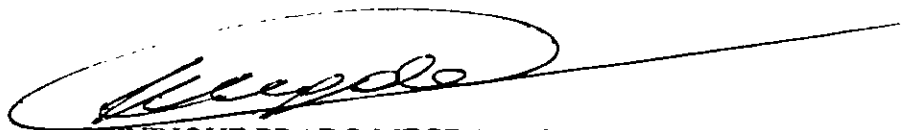
No tocante às penalidades cominadas, haja vista que a descrição apresentada está omissa e imprecisa, entendo não merecer qualquer reparo a r. decisão recorrida.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.809
ACÓRDÃO Nº : 302-35.234

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Henrique Prado Megda', is written over a horizontal line. The signature is enclosed within a large, loopy oval shape.

HENRIQUE PRADO MEGDA - relator